



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.773
Recurso nº : 86.575
Recorrente : ENSERV COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

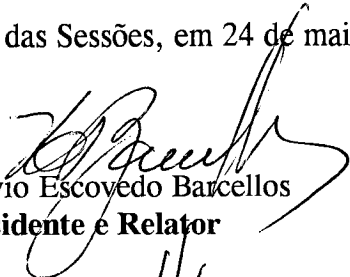
319

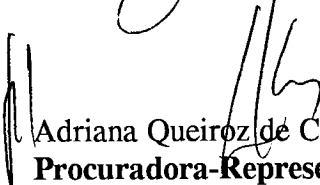
IPI - Falta de escrituração dos Livros Fiscais Modelos 1, 2, 3 e 8. Falta de lançamento do imposto em notas fiscais de saída, de produtos tributados. Utilização de classificação fiscal incorreta no preenchimento das notas fiscais de saída, acarretando recolhimento do imposto menor do que o devido. Não emissão de nota fiscal na saída de produtos tributados. Apresentação de DCTF mensais sem a indicação do IPI devido. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSERV COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa referente às obrigações acessórias, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

Recurso nº : 86.575

Recorrente : ENSERV COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

Em atividade de fiscalização referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dentro do Programa GEIPI 0345, foi instaurado, contra a epigrafada, o Auto de Infração de fls. 02, que lhe exigiu o tributo no valor originário de 149.244,20 BTNF, o qual, acrescido de correção monetária, juros de mora e multas, perfaz o total de 308.488,36 BTNF.

A origem da exigência está explicitada no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 13/14) e nas folhas de continuação nºs 01 e 02 do Auto (fls 03 e 04). A descrição dos fatos pela autuante se consubstancia nos cinco tópicos a seguir especificados, que serão lidos em sessão, do próprio Auto de Infração:

1) - inexistência e, conseqüentemente, falta de escrituração dos livros Registro de Entradas - Mod. 1, Registro de Saídas - Mod. 2, Registro de Controle de Produção e do Estoque - Mod. 3 e Registro de Apuração do IPI - Mod. 8;

2) - falta de emissão das Notas Fiscais da série A, mod. 1, na saída de produtos tributados; emissões indevidas de Notas Fiscais da série B1 e, ainda, inobservância de requisitos, legalmente exigíveis, no preenchimento das Notas Fiscais séries B1 e C1;

3) - falta de lançamento e recolhimento do imposto sobre as saídas do estabelecimento de produtos de procedência estrangeira por ela importados, uma vez que este é equiparado a industrial nos termos do art. 9º do RIPI/82;

4) - não emissão de Notas Fiscais na saída de produtos tributados e, conseqüentemente, falta de lançamento e recolhimento do IPI;

5) - apresentação da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, sem a inclusão dos valores referentes ao IPI devido.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 13) a autuante explica que a infração de que trata o item 3 se refere a importação e comercialização de pneus e revestimentos vinílicos para pavimentos e a do item 4, diz respeito a diferenças de estoques apurados em reconstituição da escrita.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e seus respectivos enquadramentos constam do próprio Auto (fls. 02/04) e seus Demonstrativos de fls. 05 a 12. Os valores apurados foram convertidos em BTNF e lançados às fls. 01 do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

Conforme explicação da autuada (fls.103) e consoante consta das fls. 04, *in fine*, do AI, a ciência da autuação, pela contribuinte, deu-se em 24/08/90. Em tempo hábil a empresa requereu prorrogação do prazo para impugnação, o que lhe foi concedido e, no novo prazo, apresentou a Peça Impugnatória de fls. 103/118, cujas alegações de defesa podem ser assim resumidas:

- argüindo preliminar de nulidade da ação fiscal e de cerceamento do direito de defesa, invoca, a seu favor, o art. 142 do CTN e:

a) afirma que as penalidades aplicadas não atenderam à obrigatória vinculação à Lei, *ex vi* do art 383 e parágrafo 2º do art. 357 do RIPI/82, conforme demonstra, porque tratar-se-ia de infração continuada;

b) assevera que os Demonstrativos de Apuração do IPI estão completamente equivocados aritmeticamente, resultando em exigência de maior valor que o devido, porque o autuante confundiu os meses de apuração do “pretenso débito”, o que o aumentou em razão da aplicação de maior índice de correção monetária;

c) argumenta que os itens 3 e 4 do AI exigem duplicidade de imposto e multa sobre os mesmos fatos e sobre o mesmo período;

- prosseguindo, diz que se mostra ilegal e não encontra amparo no art. 149 do CTN, o procedimento da autuante em alterar, para “pisos plásticos” (com alíquota bastante superior) a classificação fiscal dos revestimentos de vinil-amianto, tributados à alíquota de 8%, conforme consta da DI, por ter sido essa definida, examinada, fiscalizada e aceita pela autoridade fiscal que permitiu o desembaraço alfandegário;

- alegando que tal mudança de critério jurídico na classificação constitui erro de direito e que à classificação originária descabe qualquer tipo de revisão, transcreve ementas de jurisprudência diversas (fls. 107/108) e acrescenta que o produto de que se trata é mesmo piso de vinil-amianto e como tal está classificado na inclusa tabela (fls. 119/120), “Nomenclatura Arancelária” para a ALADI e que o certificado de origem do produto comprova esta afirmação;

- quanto às obrigações da empresa em relação ao IPI entende que só está sujeita a este imposto no desembaraço aduaneiro. Após a internação dos produtos pratica, apenas, atos de comércio interno, por isso, emite Nota Fiscal sem destaque de IPI. Acha que este entendimento está amparado pela Lei nº 4.502/64, consoante argumenta, enfaticamente, às fls. 111/115, inclusive aduzindo sobre a hierarquia das leis.

- quanto aos estoques diz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02
Acórdão nº : 202-07.773

“Os documentos ora juntados comprovam que os estoques que a Autuante entendeu estarem “ocultos” estavam, em verdade, nos armazéns da firma “ESTRADA TRANSPORTES S.A.”, inscrita no CGC sob o nº 52.067.030/0001.19, na cidade de Santos-SP, onde os produtos estavam sendo desembaraçados.”

- diz, afinal, que, na hipótese de ser considerado devido o imposto consubstanciado no Auto da Infração, a infração que praticara decorrera de erro escusável e que agira sem qualquer dolo, fraude ou simulação e pede que lhe seja aplicável o benefício da remissão do crédito tributário, por erro escusável, caso não venha a ser reconhecida a insubsistência do retrocitado Auto. Informação Fiscal às fls. 139/148, rebatendo todos os itens da impugnação, conforme resumimos:

- houve, de fato, engano no cálculo das multas resultantes da aplicação do art. 383, combinado com o art. 267, parágrafos 1º e 2º do RIPI/82, não tendo, porém, ocorrido fixação além do limite legal e sim aquém, conforme demonstrado às fls. 140;

- quanto aos Demonstrativos de Apuração do Imposto, a contribuinte realizou antecipações e postergações de várias datas de saídas de seus produtos. Esse fato tornou imprescindível a reconstituição da escrita, que foi feita efetuando-se a correspondência dos meses de apuração de acordo com o que determina o Regulamento do Imposto;

- descabe a alegação de duplicidade do imposto. Trata-se de tributação de fatos totalmente distintos: 1) - a empresa não se considerou contribuinte por equiparação e assim não providenciou o destaque, registro e recolhimento do IPI nas notas fiscais de saídas emitidas (para cálculos dos valores devidos, foram abatidos os valores recolhidos no desembaraço aduaneiro); 2) - foi constatada a existência de um estoque final de 4.653 m2 de pisos vinílicos, que, segundo declaração da Autuada, estariam em local incerto, não se verificando a emissão de Notas Fiscais pela saída desse estoque;

- sobre a classificação fiscal diz que nada há na autuação que se possa entender como revisão fiscal e explica, *in verbis*:

“Descabe, portanto, qualquer tipo de revisão fiscal, ainda que houvesse erro de direito, por parte das autoridades alfandegárias, uma vez que tal procedimento não encontra amparo no art. 149 do CNT.

Vale dizer que, confirmado pela autoridade fiscal-administrativa competente quando do desembaraço aduaneiro, o auto-lançamento fiscal tem natureza de verdadeira homologação, configurando-se o ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13706.001356/90-02
Acórdão nº : 202-07.773

- com referência à incidência do imposto, acresce que, segundo suas próprias palavras:

“A conclusão, pois, é inescapável: a hipótese de incidência prevista em LEI para os produtos estrangeiros que não sofrem qualquer alteração de sua natureza, no campo do IPI, é o desembaraço aduaneiro, o internamento das mercadorias em território brasileiro.

E assim é porque a *mens legis* se direcionou no sentido de que, uma vez que o produto produzido fora do Brasil não pagou o imposto, seja ele tributado. E seu momento de incidência, definido em LEI, é um só: quando do desembaraço aduaneiro.”

- quanto ao estoque final - do art. 265, II, do RIPI/82, entende que a importação direta de produtos estrangeiros, mesmo não transitados pelo estabelecimento da importadora, caracteriza uma entrada simbólica, não sendo admissível sua remessa para outro local fora do estabelecimento importador sem a emissão de Notas Fiscais de Saída.

Decisão às fls. 150 a 154, na qual a autoridade *a quo* julga procedente a ação fiscal e, em consequência, devido o crédito tributário lançado no Auto da Infração às fls. 02/04.

Fundamentou sua decisão com os “considerandas” de fls. 153/154, que leio em sessão.

Recurso tempestivo às fls. 157/177, onde a recorrente torna a levantar preliminar de nulidade, transcrevendo, em favor dessa alegação, trechos de revista especializada na área do Direito Tributário (fls. 160), e acrescenta, em síntese:

- a Autoridade Julgadora Singular se contradiz quanto a aplicação das multas continuadas, ao reconhecer que houve engano e, a seguir, afirmar que elas estão em conformidade com o parágrafo 2º do art. 357 do RIPI/82, havendo deixado, também, de atentar para o art. 142 do CTN.

No mais, em linhas gerais, reedita a impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

No julgamento do presente recurso deve-se solucionar, de início, a controvérsia com respeito às preliminares argüidas de nulidade por descumprimento de mandamento legal e por ofensa ao direito de defesa da recorrente.

Alega ela, no recurso, que a própria autuante reconheceu, em sua informação, que teria ocorrido erro na quantificação do valor da multa, mas que tal erro somente beneficiará a recorrente, uma vez que não se dera para mais e sim para menos que o devido.

Por sua vez, a autoridade recorrida reconheceu o mesmo fato mas, apesar disso, fundamentara a decisão com o argumento de que "... a multa aplicada pelas infrações continuadas cometidas está em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 357 do RIPI/82..."

No seu entender, esse fato acarretaria a nulidade do processo porque, em suas palavras:

"Decerto esqueceu-se a Autoridade Julgadora de atentar para o disposto no art. 142 do CTN, e seu parágrafo único, que exige a absoluta vinculação da penalidade à Lei, fixando-se o valor cabível da multa, nos estritos termos da Lei, sem favorecimentos, benefícios ou cobranças a maior do que as determinadas pela Lei".

Ao examinar-se, porém, o teor da peça indisciplinada das infrações que integra o auto de infração (folhas de continuação), da informação fiscal e dos fundamentos da decisão, verifica-se que nenhuma razão assiste à recorrente pois, em realidade, o total do valor exigido pelas infrações continuadas, que são as de natureza formal, importou em 455,32 BTNF, quando o seu valor deveria ser apenas 422,88 BNTF (e não 401,73 BNTF), sendo que os esclarecimentos prestados na informação e que induzem ao entendimento de que estaria sendo proposta a manutenção de penalidade calculada a menor, dizem respeito apenas à especificação de uma de suas parcelas. Ao ser calculado, porém, o total desse tipo de penalidade houve erro para mais e não para menos, conforme pode ser visto no Quadro de fls.04 e no Demonstrativo do crédito apurado no corpo do Auto de Infração de fls.02.

Assim, a decisão recorrida, ao julgar procedente integralmente a ação fiscal, não manteve a aplicação de multa calculada a menor, mas, ao contrário, calculada a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

Isso, porém, não é matéria que implique a nulidade do processo, hipótese que não se insere entre as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se, ao contrário, de matéria relacionada ao mérito do litígio, cuja solução será dada quando aquele for apreciado.

Pelo que rejeito, desde logo, essa preliminar.

Insiste a recorrente na preliminar de cerceamento ao seu direito de defesa, pelo fato de estarem sendo cobradas, segundo alega, parcelas do imposto em duplicidade.

Essa matéria, por sua vez, pertine ao mérito do litígio e será examinada a seu tempo ao enfoque da lei.

De momento cabe apenas assinalar que nenhuma ofensa ao direito de defesa da recorrente foi praticada.

Rejeitada fica, igualmente, essa preliminar, com o que, passo ao exame do mérito da matéria em discussão.

Quanto ao mérito, a controvérsia orbita em torno dos seguintes pontos, conforme se vê da folha de continuação do auto de infração (fls. 03 e 04) e do Termo de Verificação fls. 13 a 15:

1. Descumprimento de obrigações acessórias e cálculo da penalidade aplicável pelos seguintes fatos:

a) não escrituração dos Livros Modelos 1,2,3 e 8, previstos na legislação do IPI (RIPI/82);

b) falta de emissão de Notas Fiscais série A1 nas saídas de produtos tributados;

c) emissão indevida de Notas Fiscais da série B1 para acompanhar saídas de produtos tributados;

d) inobservância de requisitos essenciais no preenchimento de Notas Fiscais das séries B1 e C1.

2. Errada classificação fiscal do produto “revestimento vinílico para pavimento” que a recorrente denomina “piso vinil-amianto”, classificando-o no Código 68.12.90.99.00, com alíquota de 8% (oito por cento), enquanto que a fiscalização o classifica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

no Código 39.18.10.0000, com alíquota de 12% (doze por cento), no período de janeiro de 1989 a março de 1990, e de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de abril de 1990;

3. Saídas do estabelecimento da recorrente de produtos de procedência estrangeira por ela importados diretamente, sem o lançamento da Nota Fiscal e sem o pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados devido;

4. Falta de pagamento do imposto sobre produtos tributados de procedência estrangeira, importados diretamente pela recorrente e faltantes no estoque, conforme levantamento e reconstituição de escrita efetuados.

Ao serem examinadas as razões da recorrente, verifica-se, de saída, que razão lhe assiste, em parte, quanto ao cálculo da penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias (nº 1, aqui indicada).

Trata-se de infrações contra cuja ocorrência não se insurge a recorrente, inconformando-se, apenas, quanto ao montante da penalidade aplicada.

No cálculo efetuado pela fiscalização, a partir do básico de 26,43 BTNF, esse valor foi dado como sendo correspondente a 455,32 BTNF.

Entende a recorrente que, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 257, do RIPI/82, esse valor deveria corresponder a apenas o dobro do valor básico, ou seja, 52,86 BTNF.

Ocorre que esse entendimento é válido e preciso no que respeita a uma só infração continuada. No caso presente, porém, foi argüida, e não contestada, a ocorrência de oito tipos de infração de natureza formal com características de continuidade num período de mais de dois anos.

Dizem do artigo 357, *caput*, e o seu parágrafo 1º, do RIPI/82, cuja matriz legal está na Lei nº 4.502/64, art. 74:

“ Art. 357 - Apurando-se num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Parágrafo 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, entre as previstas para elas”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

Isso significa que, quando forem praticados diferentes tipos de infração em documentos distintos, as penalidades correspondentes serão adicionadas, aplicando-se, a partir daí, a regra do art. 257, parágrafo 2º do RIPI/82.

Quando, porém, mais de uma infração for cometida na emissão do mesmo documento ou, analogamente, na sua não emissão, quando obrigatório, considerar-se-á apenas uma das penalidades aplicáveis - aquela que for mais onerosa para o infrator.

Entendo, assim, que a falta de emissão de Notas Fiscais na saída de produtos tributados sem o lançamento e pagamento, portanto, do imposto, é infração cuja apenação já está alcançada pela falta de lançamento, por ser esta mais gravosa.

Do mesmo modo, a emissão de Notas Fiscais da série B-1 para acompanhar saídas de produtos tributados, do estabelecimento, sem o lançamento do imposto cujo valor é exigido com os acréscimos legais e com multa, não comporta a aplicação cumulativa de penalidade por serem infrações relacionadas com o mesmo ilícito fiscal, devendo, pois, ser aplicada a penalidade mais onerosa, no caso, a relativa à falta de lançamento do tributo.

Em assim sendo, a penalidade aplicável pelas infrações formais de caráter continuado será apurada pelo somatório das multas básicas, acrescidas de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, até o limite correspondente ao dobro daquela, o que dá em quantidades de BTNF: $(26,43 \times 2)$ - uma vez que foi descartada a aplicação das multas relativas à falta de emissão ou emissão indevida de Notas Fiscais, porque absorvidas pela aplicável sobre o não lançamento do tributo.

Quanto às demais infrações, no entanto, razão nenhuma vem em socorro da recorrente.

A legislação do IPI (RIPI/82 e respectivas matrizes legais) é claríssima ao definir a incidência do tributo (fato gerador), o sujeito passivo da obrigação principal (pagamento do tributo) e a base de cálculo (valor tributável) no caso de operação, no mercado interno, com produtos de procedência estrangeira.

Dizem, assim, os artigos 29, inciso II, e 9º inciso I, do RIPI/82:

“Art. 29 - fato gerador do imposto é

I - “omissis”

II- a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.”

“Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - Os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que deram saída a esses produtos”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

e nos artigos 55, inciso I, letra “b”, e 63, inciso I, letra “b”:

“Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob sua exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502/64, art. 20, parágrafo único):

I - quanto ao momento (Lei nº 4.502/64, art. 19, e Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, alt.7ª):

a) “omissis”

b) na saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial”.

“ Art. 63 - salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 14):

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) “omissis”

b) o preço da operação na saída de estabelecimento do importador”.

Toda essa legislação evidencia a legitimidade da exigência fiscal na parte relativa as saídas, do estabelecimento da recorrente, de mercadorias de procedência estrangeira por ela importadas diretamente.

Quanto à parcela da exigência correspondente aos estoques faltantes, igualmente, dúvida nenhuma subsiste com respeito à sua legitimidade, nos termos do que estabelecem o artigo 343 e seu parágrafo 1º, do RIPI/82.

A alegada existência desses estoques em outro endereço que não o do estabelecimento importador, milita apenas em desfavor da recorrente, nos termos do que dispõem os artigos já transcritos ou indicados do RIPI/82, combinados com o disposto no artigo 30, inciso III, do mesmo Regulamento, uma vez que tais estoques se existentes, encontrar-se-iam naqueles locais desacompanhados de notas fiscais.

No que repeita à classificação fiscal do produto que a recorrente denomina “revestimento de vinil-amianto”, tendo por correta a que lhe atribui a autuante, e isto porque na descrição do produto no material promocional da própria fabricante, consta que se trata de piso homogêneo de vinil, nenhuma referência havendo de que se trataria de amianto.

Além do que a posição 68.12 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88 (TIPI/88 - Sistema Harmonizado), em cujo Código 68.12.90.99.00 a recorrente insiste estar classificado o produto, abrange:

“Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001356/90-02

Acórdão nº : 202-07.773

amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 6811 ou 6813.”

Enquanto que a posição 39.18 em cujo Código 39.18.10.0000 a fiscalização classificou o produto, se refere a:

“Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos, ou de mosaicos; revestimentos, de paredes ou de tetos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos, ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plástico, definidas na Nota 9 do Presente Capítulo”.

Pela aplicação da Regra 3ª, letra “a” das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (“A posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”) a correta classificação do produto é a que lhe atribui a fiscalização.

Por tudo isso, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reduzir o valor da multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, para o correspondente a 317,16 BTNF, mantendo, no demais, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS